



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 44-35.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA

ROBERTO HENKE

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.** Impõe-se a desaprovação
das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes
vedadas e de origem não identificada. ***Parecer pela
desaprovação das contas, bem como pela determinação:
a) do recolhimento de R\$ 21.637,10 (vinte e um mil
seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos) ao Tesouro
Nacional, correspondendo R\$ 18.030,92 (R\$ 8.850,00 + R\$
9.180,92) às irregularidades apontadas; e R\$ 3.606,18 à
sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº
9.096/1995 c/c art. 49, ambos da Resolução TSE nº
23.464/2015; e b) da suspensão do repasse das cotas do
Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos
do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47,
incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as
irregularidades apontadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/RS, apresentada na forma da
Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15,
abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 501-509), diante da **existência de doações oriundas de fontes vedadas** – no valor de R\$ 8.850,00-, bem como de **recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 9.180,92-, representando as irregularidades R\$ 18.030,926.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo às fls. 501-509 apontou as seguintes irregularidades: **i)** doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 8.850,00; **ii)** existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 9.180,92.

Passa-se à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas no exercício de 2016, isto é, advindas de autoridades. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 502-507):

(...) Mantém-se as falhas apontadas no Exame da Prestação de Contas (fls. 475/492) que comprometem a regularidade das contas, a saber:

2) Conforme subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/20152. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a **ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2016, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 8.850,00**, conforme demonstrado a seguir: (...)

CONCLUSÃO

(...)

b) Observam-se irregularidades nos itens 2 a 4 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

No **item 2**, o apontamento refere-se ao **recebimento de recursos de fonte vedada, conforme o inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015, no montante de R\$ 8.850,00**, o qual representa 4,39% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 201.540,43). (...)

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV, alínea "a" do art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015. As irregularidades montam R\$ 18.030,926 (R\$ 8.850,00 — item 2, R\$ 8.060,92 — item 3 e R\$ 1.120,00 — item 4), e estão sujeitas à aplicação dos artigos 477 e 498, da referida Resolução. (grifado).

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que,

¹ Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – **autoridades públicas.**

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trânsito de recursos pela agremiação partidária.
Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doações advindas das seguintes autoridades, devidamente listadas na tabela à fl. 503**, no montante de **R\$ R\$ 8.850,00**: Chefe de Seção da Secretaria da Casa Civil/RS e Deputado Estadual.

Destarte, ante o recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais), **impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.I.II. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 504-507):

(...) **3) No subitem 3.3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 477/478.), apontou-se a existência de receita de origem não identificada**, uma vez que houve o **ingresso de recursos na conta bancária 29.013-0, agência 1276-9, Banco do Brasil**, mediante depósitos do Diretório Municipal do PRB de Porto Alegre (CNPJ 08.750.826/0001-80), conforme detalhado na tabela abaixo, no total de **R\$ 8.060,92**.

(...)

A identificação de outras agremiações partidárias, como doador/contribuinte no extrato bancário é informação válida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que seja informada na prestação de contas a origem do recurso (doador originário).

Conforme o art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015, constituem receitas dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II — doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III — sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV — doações de pessoas físicas e de **outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

V — recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos;

c) realização de eventos; ou

d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI — doações estimáveis em dinheiro; ou

VII — rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados. (grifamos)

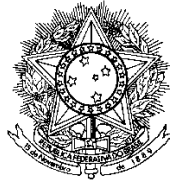
Assim, **não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 8.060,92.**

4) Conforme o subitem 3.3.2 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se ingresso de recursos na conta bancária da agremiação (c/c 172.735-4, ag. 3252-2, Banco do Brasil), sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 1.120,00, de acordo com a tabela abaixo:

Neste caso, verifica-se que tal transação bancária contrariou o disposto nos arts. 5º, IV, e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015, configurando **recurso de origem não identificada.**

CONCLUSÃO

(...) b) Observam-se irregularidades nos **itens 3 a 5** deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometem a confiabilidade e consistência das contas. (...)
O **item 3** trata de **recursos considerados de origem não identificada, sem a identificação do doador originário, que contrariam o disposto nos arts. 5º, IV, e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015**, no montante de **R\$ 8.060,92**, o qual representa 4% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 201.540,43).

O **item 4** também aponta recebimento de **recurso de origem não identificada, cuja operação não informa o CPF ou CNPJ do depositante**, inobservando o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015, no montante de **R\$ 1.120,00**, valor que representa 0,55% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 201.540,43).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV, alínea "a" do art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015. As irregularidades montam R\$ 18.030,926 (R\$ 8.850,00 — item 2, R\$ 8.060,92 — item 3 e R\$ 1.120,00 — item 4), e estão sujeitas à aplicação dos artigos 477 e 498, da referida Resolução. (...) (grifado).

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com **identificação do respectivo CPF do doador ou CNPJ do partido político doador, exigindo-se, ainda, nesse último caso, a identificação dos doadores originários**, consoante expressamente exigido pelos arts. 5º, 7º e 8º, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in litteris*:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – **doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios**;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – **doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

Art. 7º **As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

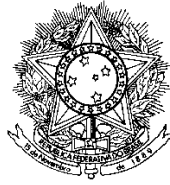
Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. (...) (grifado).

Dessa forma, no caso do item 3 do parecer conclusivo, os recursos repassados, no valor de R\$ 8.060,92, deveriam ter sido devidamente identificados com o CPF dos doadores originários na conta de origem do Diretório Municipal do PRB de Porto Alegre/RS, o que não restou observado, constituindo, portanto, recursos de origem não identificada, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSB NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Em decisão monocrática, aprovaram-se as contas do PSB Nacional - exercício financeiro de 2011 - com ressalvas e determinou-se a devolução ao Fundo Partidário do valor R\$ 46.441,91 e aos cofres públicos do montante de R\$ 59.495,00, este a título de recursos recebidos e não identificados. 2. Opostos Embargos de Declaração com pedido de reforma parcial da decisão, na parte em que determinava a devolução de valores. Determinação de intimação da parte para, querendo, adequar a peça às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, providência realizada pelo recorrente. Apresentação de Agravo Interno. 3. Omissão inexistente: **consignou-se na decisão impugnada que todos os documentos indicados foram analisados, não tendo sido, contudo, demonstrado que os recursos advindos do Diretório Regional de São Paulo tratavam de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições de filiados daquela unidade da Federação, como foi alegado. Esta Corte eleitoral já assentou a necessidade de identificar o doador originário (REspe 3095-81/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2017). Persiste, portanto, a determinação de que se recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 59.495,00, pois não identificada a origem dos recursos recebidos.⁴

Não procede a alegação de erro aritmético na soma das despesas com a empresa CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Tanto a fatura apresentada nos autos quanto as notas fiscais correspondentes a essa despesa somam o valor de R\$ 14.339,96. O agravante não aponta qual documento existente no processo deixou de ser somado a esses mencionados, a fim de alcançar o montante maior alegado (R\$ 15.315,11), tampouco apresentou, com a peça do recurso, nota fiscal complementar, conforme consignou na peça. 5. Nos termos da legislação e do entendimento desta Corte, o Diretório Nacional, a partir da publicação da decisão que rejeitou as contas dos Diretórios Regionais, não poderá a eles repassar cotas do Fundo Partidário. Hipótese em que o Diretório Nacional não sofrerá o ônus direto da sanção de devolução desse valor ao Fundo Partidário, uma vez que o decisum determina que o órgão regional da agremiação restitua ao agravante a quantia recebida indevidamente. Precedente: PC 21/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 26.9.2014.⁶ O art. 44 da Lei 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. As normas do TCU e do STF apenas permitem a remarcação, sem ônus ao beneficiário, quando expostas justificativas relevantes. No caso, o Partido não apresentou nenhuma razão para que 59 passagens aéreas fossem remarcadas, fato que gerou uma despesa de R\$ 6.093,00. 7. Decisão sem vícios e alicerçada em fundamentos idôneos. Agravo Interno desprovido.

(Prestação de Contas nº 27438, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2017)

Como também, quanto ao item 4 do parecer conclusivo, o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 1.120,00, configura recurso de origem não identificada.

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Sendo assim, o montante de R\$ 9.180,92 (R\$ 8.060,92 + R\$ 1.120,00) trata-se de recursos de origem não identificada.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...) (grifado).

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 9.180,92 (R\$ 8.060,92 + R\$ 1.120,00), impõe-se a desaprovação das contas.

II.II. Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PRB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20% (vinte por cento):

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)** (grifados).

Tendo em vista que as irregularidades existentes são graves e insanáveis, bem como que atingiram 8,94% do total de outros recursos recebidos (R\$ 201.540,43) no exercício de 2016, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Portanto, o PRB/RS deve transferir a quantia de R\$ 21.637,10 (vinte e um mil seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 18.030,92 (R\$ 8.850,00 + R\$ 9.180,92) às irregularidades apontadas; e R\$ 3.606,18 à sanção de multa de 20%.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Dessa forma, ponderando-se o disposto nos artigos acima, bem como levando-se em consideração que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, isto é, (i) doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 8.850,00– e (ii) recursos de origem não identificada – no total de R\$ 9.180,92-, atingiram 8,94% do total de outros recursos recebidos no exercício de 2016, motivo pelo qual a suspensão deve ser fixada no patamar máximo, isto é, em 1 (um) ano.**

Portanto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe-se a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 21.637,10** (vinte e um mil seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 18.030,92 (R\$ 8.850,00 + R\$ 9.180,92) às irregularidades apontadas; e R\$ 3.606,18 à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas acima;

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplv659gmv3fff8vuk58d96829576621264851543190325121531.odt